



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.900207/2006-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-001.386 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IPI - Ressarcimento  
**Recorrente** CURTUME PANORAMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Crédito Presumido. Base de Cálculo. Aquisições de Insumos de Pessoas Físicas e Cooperativas Não Contribuintes do Pis e da Confins.

Em atenção ao art. 62, p.u., inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do CARF, e na forma da orientação constante do Despacho s/n, de 13/12/2011 (DOU de 15/12/2011), do Exmo. Ministro da Fazenda, que aprovou o Parecer PGFN n° 2.176/2011, fica reconhecida a inclusão na base de cálculo do crédito presumido da Lei n° 9.363/1996, dos valores correspondentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Crédito Presumido. Lei N.º 9.363/1996. Receita de Exportação Decorrente de Produtos Adquiridos de Terceiros. Impossibilidade.

A receita decorrente de vendas de produtos adquiridos de terceiros é insuscetível de cômputo na apuração da receita de exportação, uma vez que não há o preenchimento simultâneo das condições de produtor e exportador, visto que o benefício fiscal é exclusivo daqueles que o façam.

Pedido de Ressarcimento. Correção Monetária. Incidência.

Incide a correção monetária sobre os pedidos de ressarcimento, a partir do protocolo deste. Preservação do direito à propriedade e vedação ao enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 108 do CTN. TAXA SELIC. Deverá ser observada a taxa SELIC, em analogia ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, a partir de 01.01.96. Precedentes da CSRF.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para acatar os créditos decorrentes de aquisições de pessoas físicas e cooperativas e a incidência da Taxa Selic sobre os créditos reconhecidos, a ser calculada a partir da apresentação do pedido. Vencida a Conselheira Mara Cristina Sifuentes, que não reconhecia a incidência da taxa Selic. Os conselheiros Winderley Moraes Pereira e Luis Marcelo Guerra de Castro votaram pelas conclusões no que se refere à incidência da Selic.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que chega para exame deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em razão da insurgência do contribuinte epigrafado ao Acórdão nº. 14-29.625 (fls. 850-854), da 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP.

Em instante prévio à apreciação da manifestação recursal, convém que sejam revisitados os atos e fases processuais já vencidas.

Pois bem.

Conforme bem descrito no relato empreendido pela autoridade julgadora de origem:

*“O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento de crédito presumido do IPI, com fundamento na Lei nº 10.276/2001, referente ao 1º trimestre de 2003 e no valor de R\$ 473.635,87, a ser utilizado nas compensações dos débitos vinculados ao presente processo.*

*O Despacho Decisório de fls. 761/785 deferiu parcialmente o pleito da interessada, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 109.326,25 e, conseqüentemente, homologando as compensações até esse limite.*

*Em síntese, os motivos expostos para o deferimento em parte do pedido de ressarcimento foram os seguintes:*

*a) Na apuração realizada pela fiscalização, utilizou-se a metodologia aplicada no Programa Gerador do DCP — Demonstrativos de Crédito Presumido, em sua versão 1.1, e ficha 06B, buscando-se coincidir numeração e descrição das linhas da ficha com a presente análise;*

b) Foram excluídas da base de cálculo as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas sem a incidência de COFINS (aquisições de pessoas físicas e cooperativas), pois não dão direito ao cálculo do benefício;

c) Documentos fiscais de entrada de insumos para produção, cujos efetivos pagamentos não foram comprovados pela requerente, não podem ser assumidos como efetiva aquisição e utilização no processo produtivo, afastados assim da apuração do benefício;

d) Somente foram consideradas no cômputo do benefício fiscal as aquisições de insumos para utilização em seu processo industrial, não se admitindo mercadorias adquiridas para revenda;

e) Não comprovando a apuração dos valores de insumos utilizados na produção segundo sistema de custo integrado com a escrituração, passou-se à determinação destes valores considerando-se os estoques iniciais e finais dos meses no período verificado. Aplicou-se as disposições legais do art. 15 da IN/SRF nº 315/2003.

Com as alterações efetuadas pela fiscalização, cada um dos termos da apuração do crédito presumido do IPI utilizados pela requerente sofreu a seguinte alteração: o valor da receita de exportação acumulada de R\$ 6.283.183,26 para R\$ 5.651.456,15, o valor da receita operacional bruta acumulada de R\$ 21.638.197,07 para R\$ 20.550.307,37, o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de R\$ 15.397.580,47 para R\$ 8.000.128,93, o valor da energia elétrica acumulada utilizada na produção de R\$ 80.715,85 para R\$ 56.337,66.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 807/826, instruída com os documentos de fls. 827/845, alegando em síntese que:

1) A Receita Federal não pode ignorar a intenção do legislador quando instituiu o benefício do crédito presumido do IPI, como forma de estimular as exportações, e pretender através da produção de atos administrativos de caráter infralegal, limitar os direitos garantidos pela lei;

2) Dispositivos reguladores não podem fazer exclusões que não constam das leis, especificadamente, sobre o caso das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, conforme julgados do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

3) O valor de R\$ 425.882,59 correspondente às devoluções ocorridas no mês de junho de 2003 e excluído da receita de exportação pela fiscalização no 1º trimestre, não pode permanecer, pois tal valor foi excluído pela requerente no

*próprio mês de junho. Permanecendo a exclusão, tal valor será excluído em duplicidade, causando prejuízo para a requerente;*

*4) É indevido o procedimento que excluiu da receita de exportação o valor de R\$ 205.844,52, referente às exportações de mercadorias adquiridas de terceiros, pois a lei em nenhum momento determina qualquer tipo de exclusão das receitas de exportação;*

*5) Os cálculos utilizados pelo Fisco, considerando os estoques iniciais e finais de cada mês e excluindo desses valores os estoques de produtos acabados, não está correto, pois na apuração do valor do crédito presumido do IPI do último trimestre de 2002, foi excluído o valor dos estoques existentes no final do mês de dezembro de 2002, no valor de R\$ 4.122.750,01, porém, este valor não foi incluído no cálculo do 1º trimestre de 2003. Prevalendo esse critério de cálculo utilizado pelo Fisco, devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido do IPI, os valores relativos aos estoques finais do ano de 2002, excluídos do cálculo do benefício naquele período;*

*6) Ao final, requer o acolhimento integral do pedido realizado para deferir o ressarcimento dos valores devidamente corrigidos e a suspensão da cobrança dos créditos tributários compensados.*

Após delimitar a matéria impugnada, a 8ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, através do acórdão já referenciado, manteve parcialmente a linha do Despacho Decisório de fls. 761/785, o que se colhe da ementa clara e precisa do julgado guerreado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003*

*CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.*

*O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e afins, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.*

*A receita de vendas de produtos adquiridos de terceiros é insuscetível de cômputo na apuração da receita de exportação, unia vez que não há industrialização nessa hipótese e o benefício fiscal é concernente apenas às empresas produtoras-exportadoras.*

*REGIME ALTERNATIVO. ESTOQUES.*

*Os valores de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados em produtos em elaboração e*

*acabados mas não vendidos serão excluídos da base de cálculo do crédito presumido do último período de apuração anterior à opção e computados a partir do primeiro período de apuração correspondente à nova sistemática de cálculo.*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

**CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.**

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.**

Regularmente intimado, o contribuinte manejou o Recurso Voluntário em análise, pelo qual basicamente reitera parte dos argumentos já deduzidos em sua manifestação de inconformidade, continuando sua defesa quanto: (i) à intenção do legislador, ao instituir o benefício do crédito presumido do IPI, como forma de estimular as exportações, de forma a restar impossibilitada a pretensão de, através da produção de atos administrativos de caráter infralegal, limitar os direitos garantidos por lei, assim, não poderiam dispositivos reguladores fazer exclusões que não constassem de leis, especificadamente, sobre o caso das aquisições de pessoas físicas e cooperativas; (ii) à impossibilidade de exclusão da receita de exportação do valor referente às exportações de mercadorias adquiridas de terceiros, pois a lei em nenhum momento determinaria qualquer tipo de exclusão das receitas de exportação; e, (iii) a possibilidade dos créditos serem corrigidos mediante a aplicação da taxa Selic.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator me autodesignei para tal tarefa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Reproduzo o voto-condutor do acórdão discutido em sessão e que foi referendado pela maioria dos presentes.

*Verificado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.*

*No que concerne ao primeiro ponto abordado no recurso voluntário, quanto às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens para utilização no processo produtivo junto a fornecedores não contribuintes do PIS e da Cofins no âmbito da Lei n.º 9.363/1996, o tema foi alvo do Despacho s/n, de 13/12/2011, do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 15/12/2011, aprovando o Parecer PGFN*

*n.º 2.116/2011, que dispôs sobre a dispensa da interposição de recursos relacionado ao tema em função da jurisprudência dominante acerca da admissão quanto à apropriação de créditos de pessoas físicas e cooperativas no âmbito da Lei n.º 9.363/1996.*

*Assim, atento a norma impositiva do art. 62, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do CARF, curvo-me a orientação constante do Despacho do Excelentíssimo Ministro da Fazenda, no sentido do acatamento dos créditos em questão.*

*No tocante ao segundo ponto abordado pelo recorrente, é cabível aplicar o mesmo entendimento discorrido anteriormente, uma vez que do próprio texto legal do artigo 1º da Lei n.º 9.363/1996 extrai-se que o contribuinte, para gozar do benefício do crédito presumido de IPI, deve preencher ambas as condições previstas, quais sejam sua caracterização simultânea como produtor e exportador.*

*Como suprarreferido, por ser norma que institui benefício fiscal, há de se atribuir a esta uma interpretação literal, não comportando ampliações de seu sentido, de modo que a própria lei, no parágrafo único do aludido artigo, estende o direito ao crédito presumido àquelas situações que entende cabível, tal como se lê:*

*“Art. 1ª A empresa **produtora e exportadora** de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior”.*

*Desta forma, não podem ser incluídas as receitas de venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, pois, para a hipótese, inexistente processo de produção na própria empresa que justifique a habilitação ao benefício fiscal, exclusiva da condição de produtores-exportadores, a qual não é ostentada pela recorrente nesse caso.*

*O artigo 2º da Lei n.º 9.363/1996 reitera o entendimento então esboçado, ao evidenciar a necessidade do enquadramento do contribuinte como produtor exportador para que usufrua da posição de beneficiário da norma jurídica em comento, tal como se observa:*

*“Art. 2o A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de **matérias-primas, produtos intermediários e material de***

*embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do **produtor exportador**”.*

*Conclui-se, por logo, que se encontra justificada a exclusão da parcela do valor das exportações realizada pelo procedimento de fiscalização adotado, já que estes não correspondem a efetivas exportações.*

*No que tange ao pleito da correção monetária sobre os créditos em questão, informados no pedido de ressarcimento apresentado pela Recorrente, divergimos das conclusões exaradas pela Instância a quo, muito embora reconheçamos não se tratar o caso de pleito de repetição de indébito, para a qual existe expressa previsão legal para a atualização com base na SELIC (art. 66, §3º, da Lei n. 8.383/91), mas de pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI.*

*Conforme muito bem pontuou a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira em voto vencedor sobre o assunto (Acórdão n. 203-11.501), as posições contrárias à atualização monetária nos ressarcimentos de créditos de IPI subdividem-se entre aqueles que se opõem a qualquer espécie de correção por ausência de disposição legal, e, uma segunda linha, que admitem a correção até 31.12.1995, por analogia ao disposto no art. 66, §3º, da Lei n. 8.383, de 30.12.1991.*

*Segundo esta segunda linha de pensamento, tendo sido introduzida a taxa SELIC pelo §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250, de 26.12.1995 (cuja entrada em vigor se deu em 1º de janeiro de 1996), como índice a ser aplicado aos pedidos de compensações ou restituições, a analogia não poderia mais ser invocada por não representar referido índice mera recomposição do poder aquisitivo da moeda (inflação), já que atingiria fatores bastante superiores à inflação.*

*Deixo de cogitar qualquer espécie de filiação a primeira corrente, pois não admitir a correção monetária sobre os créditos de IPI, de qualquer espécie, ainda que em sede de pedido de ressarcimento, atentaria contra o direito à propriedade, constitucionalmente assegurado, resultando, ainda, em enriquecimento sem causa do erário federal.*

*E não se trata aqui em transbordo da competência desta instância administrativa, pois inexistente norma positivada que vede a incidência da correção monetária em tais situações. Existe, sim, uma lacuna no Ordenamento Jurídico que abre espaço à aplicação da analogia, nos termos do art. 108 do CTN em outra ocasião já citado.*

*Diante disto, o mais razoável seria admitir a atualização monetária, vez que tão somente revelaria a preservação do direito de propriedade do contribuinte mediante a manutenção do poder aquisitivo da moeda, aplicando a analogia de que trata o dispositivo acima citado para fazer incidir os índices aplicados aos pedidos/declarações de compensação ou restituição*

*(SELIC), que segundo expõe com propriedade a Julgadora já outrora citada, somente se diferenciam dos pedidos de ressarcimento “no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornariam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.” (Acórdão n. 203-11.501).*

*Ademais, cai por terra qualquer argumentação restritiva que se funde na superioridade da taxa SELIC em relação aos índices oficiais de atualização monetária, constituindo-se verdadeiros juros moratórios, quando passa a se verificar efetiva mora administrativa a partir do protocolo do pedido de ressarcimento.*

*Por outro lado, enveredar pela não aplicação da analogia mediante a adoção da segunda linha de argumentação acima narrada, seria compactuar com a idéia de que o contribuinte estaria à mercê da boa vontade dos agentes fiscais em homologar seu pedido de ressarcimento, e que, independentemente do tempo decorrido, haveria de ser considerado o valor principal.*

*Aliás, seguindo a linha ora defendida, está a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se colhe de esclarecedora passagem do voto condutor do Min. José Delgado, relator do Recurso Especial n. 611.905 – RS: “Na hipótese vertente, com muito mais razão se aplica esse entendimento, na medida em que a não aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já corroídos pela inflação. Tal fato, como se vê, contraria a própria lógica, pois não pode o Estado negligenciar e ficar imune aos efeitos de sua conduta.*

*(...) A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que as regras atinentes à repetição de indébito são extensíveis ao ressarcimento do IPI. Portanto, tanto em um caso quando no outro, cabe a aplicação de correção monetária e a compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal. (...) Como os pedidos foram formulados após 1.01.96, tendo sido realizados quase dois anos depois, não existe óbice para a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização monetária. Entendimento aplicável à repetição de indébito que, conforme dito, estende-se à hipótese dos autos.”*

*De uma forma ou de outra, a despeito das motivações do entendimento aqui esposado, filio-me a tese da possibilidade da*

*adoção do índice em trato nos ressarcimentos de créditos de IPI em respeito a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria, conforme indicam as ementas abaixo:***Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI pela aplicação da taxa SELIC, em atendimento ao princípio da isonomia, da equidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Precedentes do Colegiado. Recurso Negado. (Acórdão CSRF/02-01.690)****Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CRSF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto n. 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso a que se nega provimento.**

*Sendo assim, reconhecida como já o foi pelas instâncias inferiores a pertinência parcial dos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento, entendo pela aplicabilidade da correção monetária a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento perante a Autoridade Fazendária competente, com base na taxa SELIC por analogia ao §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95, situação que deve ser observada no caso presente.*

*Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a apropriação de créditos presumidos no âmbito da Lei n.º 9.363/1996 decorrentes de aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, assim como assegurar a recorrente a correção monetária, pela taxa Selic, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento. Deve, outrossim, observar a autoridade de origem os limites do crédito histórico reconhecido ao contribuinte.*

Apenas para expor os fundamentos que me fizeram acompanhar o relator pelas conclusões no que se refere à correção monetária, destaco que, segundo entendo, a recorrente faz jus a tal acréscimo por força da orientação jurisprudencial assentada no REsp nº 1.035.847 / RS<sup>1</sup>, julgado em sede de “Recurso Repetitivo”, disciplinado pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, aplicável por força no art. 62-A do Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 24/06/2009.

<sup>2</sup> Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de

Processo nº 10950.900207/2006-02  
Acórdão n.º **3102-001.386**

**S3-C1T2**  
Fl. 860

---

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA

---

11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.